

ASSEMBLEIA DE CREDORES E PLANO DE INSOLVÊNCIA

CONTEÚDO

- 1. ENQUADRAMENTO GENÉRICO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**
- 2. PLANO DE INSOLVÊNCIA**
- 3. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA**
- 4. EXECUÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA E SEUS EFEITOS**

1. ENQUADRAMENTO GENÉRICO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

O processo de insolvência é um “um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente” (cf. nº 1 do Artº 1 do CIRE).

Desta forma, a satisfação dos interesses dos credores pode, e deve ser satisfeito, preferencialmente, através da recuperação da empresa, em detrimento da liquidação do património da massa insolvente.

A sentença de declaração de insolvência não dita o início do processo propriamente dito, mas representa um momento essencial da tramitação.

Com efeito, a sentença de declaração de insolvência promove um conjunto de consequências legais, não só no devedor (ie, o insolvente) como também consequências práticas no dia-a-dia do devedor.

A sentença de declaração da insolvência conduz a várias consequências cuja tipologia é como segue:

«efeitos sobre o devedor e outras pessoas»

«efeitos processuais»

«efeitos sobre os créditos», e

«efeitos sobre os negócios em curso».

O principal efeito sobre o devedor é o da privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, por si ou pelos seus administradores, passando tais poderes a competir ao Administrador da Insolvência. No entanto, a lei prevê a possibilidade do devedor se manter na administração da massa insolvente nos casos em que esta integre uma empresa.

Essa manutenção pressupõe, entre outros aspectos, que o devedor a tenha requerido, tendo já apresentado, ou comprometendo-se a fazê-lo dentro de certo prazo (30 dias), um plano de insolvência (recuperação) que preveja a continuidade da exploração da empresa, e ainda a fiscalização por parte do Administrador da Insolvência.

Após a apresentação da PI e documentos anexos, o processo é distribuído e o Juiz procede à respectiva apreciação liminar.

Não existindo qualquer motivo para o processo ser indeferido, o Juiz profere a sentença de declaração de insolvência a qual tem de contemplar o preceituado no Artº 36º.

Nos termos da alínea n) do Artº 36, a sentença de declaração de insolvência designa dia e hora, entre os 45 dias e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores da aludida no Artº 156º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.

Nos casos em que o Juiz tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto (cf. nº 5 do Artº 36º).

Existindo (ou não) a mencionada assembleia de apreciação do relatório, o Administrador da Insolvência (AI) tem sempre de elaborar o mencionado relatório o qual tem de estar em conformidade com a norma expressa no Artº 155º.

Apenas se exceptua a elaboração e apresentação do relatório nos casos em que o processo de insolvência tenha carácter limitado.

Nos termos do Artº 155º o Administrador da Insolvência deve elaborar um relatório com um conjunto de requisitos (e anexos) e deve ser apresentado nos autos do processo de insolvência pelo menos com a **antecedência de 8 (oito) dias** da data da assembleia de credores.

O mencionado relatório é de vital importância na medida em que se trata de um documento que deve fornecer informação adequada à tomada de posição dos credores com vista à deliberação que tem de ser tomada:

a) Manutenção em actividade da sociedade insolvente

ou

b) Encerramento da empresa e liquidação dos seus bens.

Vejamos mais em detalhe a operacionalização e preparação deste relatório:

a) Desde logo importa clarificar que a preparação e apresentação do relatório é aplicável quer às insolvências de pessoas singulares, quer às insolvências de pessoas colectivas;

b) Por outro lado, mesmo que a sentença não fixe data para a realização da assembleia de credores (cf. nº 4 do Artº 36º), a preparação e apresentação do relatório é de carácter obrigatório e a mesma, normalmente, indica o prazo em que deve ser apresentado;

c) Apenas se exceptua a preparação do relatório nos casos que a insolvência é decretada com carácter limitado;

d) A lógica do desenvolvimento processual da insolvência pressupõe que o Administrador da Insolvência realize um vasto conjunto de diligências e desenvolva parte significativa das suas tarefas logo que inicia funções, ou seja, a partir do momento em que é notificado da sua nomeação (cf. Artº 54º);

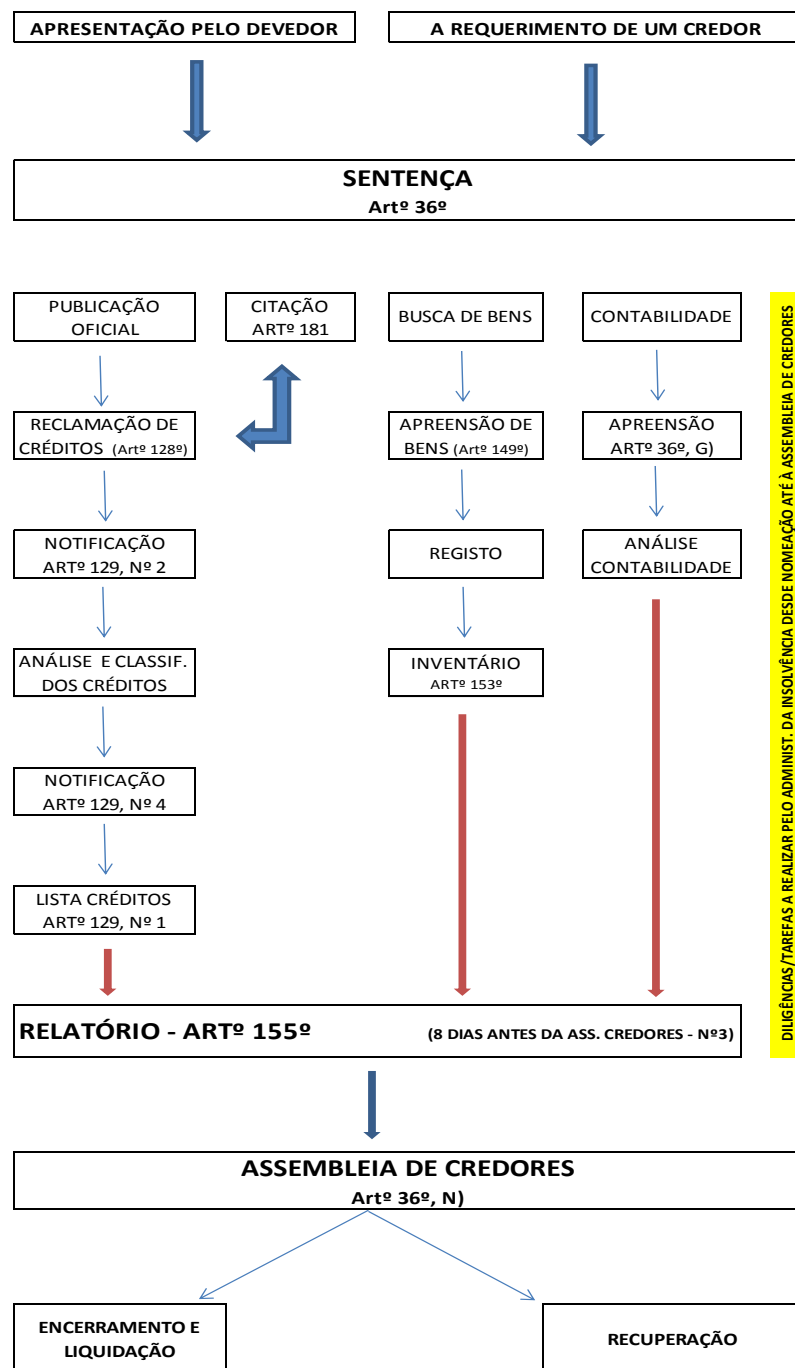
e) Dentro desse conjunto de diligências e tarefas, poderemos destacar:

- Análise da sentença da declaração da insolvência;

-
- Apreciação da respectiva petição inicial e verificação se integra os elementos elencados no Artº 24º; caso tal circunstância não se verifique, deve-se contactar o mandatário e solicitar os elementos e esclarecimentos que sejam necessários para a plena compreensão do processo;
 - Agendamento e deslocação às instalações do insolvente;
 - Diligências de buscas de bens:
 - a) Banco de Portugal
 - b) Conservatória do Registo Automóvel
 - c) Serviço de Finanças
 - d) Conservatória do Registo Predial
 - Preparação do(s) autos de apreensão dos bens existentes na esfera patrimonial do insolvente;
 - Registo da declaração de insolvência;
 - Apreensão da contabilidade, análise da mesma e diligência de cobrança de eventuais créditos detidos sobre terceiros;
 - Recepção, organização e análise das reclamações;
 - Elaboração da lista de credores a que se refere o Artº 129º (créditos reconhecidos e não reconhecidos);
- f) Por fim, e nos termos do Artº 155º, o Administrador da Insolvência tem de elaborar o relatório (que será apreciado na Assembleia de Credores – nos casos em que tal é designado -, ou fica patente nos autos do processo para conhecimento de todos os credores), o qual deve contemplar um conjunto de requisitos e anexos:
- Análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do nº 1 do Artº 24º;

-
- Análise o estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeiras juntos aos autos pelo devedor
 - Indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis;
 - Sempre que se lhe afigure conveniente a aprovação de um plano de insolvência, a remuneração que se propõe auferir pela elaboração do mesmo;
 - Todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo;
 - Ao relatório são anexados o inventário e a lista provisória e credores;
 - O relatório e seus anexos deverão ser juntos aos autos pelo menos oito dias antes da data da assembleia de apreciação do relatório.

g) De forma esquemática, poder-se-á apresentar como segue:



2. PLANO DE INSOLVÊNCIA

2.1- Enquadramento legal

O plano de insolvência encontra-se regulado no Título IX do CIRE (art.º 192.º e seguintes do CIRE).

2.2- Noção de Plano de Insolvência

O plano de insolvência é materializado através de um conjunto de procedimentos tendo em vista o pagamento dos créditos sobre a insolvência, e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência.

Este instrumento pode conter várias orientações no que respeita ao passivo do devedor e, nesse sentido, o legislador previu essas mesmas providências (cf. art.º 196º):

- a) O perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, com ou sem cláusula ‘salvo regresso de melhor fortuna’;
- b) O condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte deles às disponibilidades do devedor;
- c) A modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- d) A constituição de garantias;
- e) A cessão de bens aos credores.

A lei impõe ainda que o plano de insolvência obedeça ao princípio da igualdade entre credores.

2.3- Objectivos

O objectivo fundamental de qualquer plano de insolvência (na óptica da recuperação) é garantir a manutenção da empresa a laborar, no caso das pessoas colectivas.

Em primeiro lugar, o plano de insolvência deve indicar, as alterações dele decorrentes para a situação de todos os credores da insolvência (cf. art.º 195.º do CIRE), bem como mencionar a finalidade, a descrição das medidas - tanto as medidas adoptar como as medidas a aprovar - e integrar todas as informações relevantes para a tomada de posição dos credores, que se pretende que seja a aprovação e homologação do mesmo.

A viabilidade do plano de insolvência, estará sempre dependente da situação patrimonial, financeira e rendimentos que o devedor consegue efectivamente criar.

O plano de insolvência tem também de perspectivar a forma de satisfação dos credores: liquidação da massa insolvente, recuperação do titular da empresa ou transmissão da empresa a outra entidade (cf. art.º 195.º, n.º2, al. b) do CIRE).

Para além destes elementos referente ao devedor, o plano deve prever, naturalmente, o perdão ou redução dos créditos, quer no que respeita ao capital, como no que respeita aos juros (com ou sem cláusula “salvo regresso de melhor fortuna”) bem como qualquer condicionalismo relativo ao reembolso/pagamento de todos os créditos face às possibilidades do devedor, a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juros dos créditos, a constituição de garantias e a cessão de bens aos credores (cf. art.º 196.º do CIRE).

Sublinhe-se que o plano de insolvência não pode afectar as garantias reais e os privilégios creditórios acessórios de créditos detidos pelo Banco Central Europeu

ou por bancos-centrais de Estados- Membros da União Europeia, ou participantes num sistema de pagamentos ou equiparado (cf. art.º 196.º, n.º2 CIRE).

No que respeita ao plano de insolvência apresentado por uma sociedade comercial, este pode adoptar logo algumas medidas:

- a) redução de capital social para cobertura de prejuízos;
- b) aumento de capital social, em dinheiro ou em espécie, a subscrever por terceiros ou por credores, nomeadamente, através da conversão de créditos em participações sociais, com ou sem respeito pelo direito de preferência dos sócio legal ou estatutariamente previsto.
- c) alteração dos estatutos da sociedade;
- d) a transformação da sociedade em sociedade distinta;
- e) alteração dos órgãos sociais;
- f) exclusão de todos os sócios, acompanhada de admissão de novos sócios (com algumas variantes no que diz respeito à tipologia de sociedade comercial).

2.4- Apresentação do Plano de Insolvência

A proposta de plano de insolvência pode ser apresentada por diversas entidades:

- (1) Administrador da Insolvência,
- (2) Devedor,
- (3) Qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e
- (4) Qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

Têm legitimidade para ser objecto de plano de insolvência os sujeitos elencados no art.º 2.º do CIRE

No entanto, estando em causa pessoas singulares, o art.º 249 e 250.º do CIRE, inviabiliza a possibilidade de apresentar plano de insolvência em relação aos não empresários ou titulares de pequenas empresas, existindo para estes um processo sucedâneo, isto é, o plano de pagamentos, previsto nos art.º 251.º e seguintes do CIRE.

3. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA

3.1 PUBLICIDADE E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES

Logo que elaborado o Plano de Insolvência, o mesmo deve ser remetido aos autos do processo, pela entidade responsável pela sua apresentação, devendo ser requerido que seja admitido.

Nos termos do Artº 207º, há um conjunto de normas que podem levar o Juiz a deliberar sobre a não admissão do Plano de Insolvência.

Uma vez admitido o Plano de Insolvência, o Juiz notifica a comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, os representantes designados pelos trabalhadores, a comissão credores, se existir, o devedor e o AI, para se pronunciarem, no prazo de 10 dias (cf. Artº 208º).

Subsequentemente (mas nunca antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos e da realização da assembleia de apreciação do relatório – nº 2 do Artº 209º) o Juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência nos termos do Artº 75º, com a antecedência mínima de 20 dias, devendo do anúncio e das circulares constar adicionalmente que a proposta de plano de insolvência se encontra à disposição dos interessados, para consulta, na secretaria do tribunal, desde a data da convocação (cf. nº1 Artº 209º).

3.2 ASSEMBLEIA DE CREDITORES

Na própria Assembleia de Credores é possível ao proponente apresentar modificações ao Plano de Insolvência e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas (cf. Artº 210º).

Finda a discussão do Plano de Insolvência, o Juiz pode determinar que a votação tenha lugar por escrito, em prazo não superior a 10 dias; apenas podem votar os credores presentes ou representados na assembleia; o voto escrito deve conter a aprovação ou a rejeição do Plano de Insolvência; qualquer proposta de modificação (do Plano de Insolvência) ou de condicionamento do voto implica a rejeição da proposta do Plano de Insolvência (cf. Artº 211º).

Considera-se que o Plano de Insolvência é aprovado em Assembleia de Credores quando preencha os seguintes requisitos:

- a) Se verifique o quórum constitutivo, ou seja, quando estejam presentes ou representados os credores que representem pelo menos um terço dos créditos com direito de voto
- b) Recolha mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados

[Cf. Artº 212º]

3.3 PUBLICIDADE DA DELIBERAÇÃO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

A deliberação de aprovação de um plano de insolvência é objecto de imediata publicação, nos termos previstos no Artº 75º, com as devidas adaptações (Artº 213º)

A sentença de homologação do plano de insolvência só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a data da respectiva aprovação, ou, tendo o plano sido objecto de alterações na própria assembleia, sobre a data da publicação da deliberação (Artº 214º)

4. EXECUÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA E SEUS EFEITOS

Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados.

A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer actos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência e constitui título bastante para o estipulado nas alíneas a) e b) do nº3 do Artº 217º